SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068585 - SP (2026/0019575-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE RODRIGUES LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
		MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. PROVA DIGITAL. CONVERSAS DE WHATSAPP. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ELEMENTO NÃO ESSENCIAL À CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A DO CP) OU RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. INVIABILIDADE. MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CP. MANUTENÇÃO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de ordem de ofício apenas em casos de flagrante ilegalidade, inexistente na espécie.

2. A decisão monocrática do relator, proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, não vulnera o princípio da colegialidade, porquanto sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

3. A nulidade por suposta quebra da cadeia de custódia de conversas de *WhatsApp* não foi demonstrada, ausente prejuízo concreto, e, ademais,

Documento eletrônico VDA59388607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:22:52
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 68c01756-ba3a-4404-b442-9258616dcd21

tais elementos não foram essenciais para a condenação, lastreada em outros dados probatórios.
4. As instâncias ordinárias concluíram pela suficiência do conjunto probatório quanto à materialidade e à autoria, atribuindo especial relevo à palavra da vítima, corroborada por outros elementos, sendo inviável o revolvimento fático-probatório em *habeas corpus*.
5. É inviável a desclassificação para importunação sexual (art. 215-A do CP) ou o reconhecimento da forma tentada, pois a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos consuma o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), nos termos do Tema 1.121 (REsp repetitivo n. 1.954.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 1/7/2022).
6. A dosimetria não revela ilegalidade manifesta: pena-base no mínimo legal, incidência de agravantes e da majorante de forma fundamentada, pena definitiva de 16 anos de reclusão e regime inicial fechado compatível com o *quantum* aplicado.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59388607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:22:52
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 68c01756-ba3a-4404-b442-9258616dcd21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068585 - SP (2026/0019575-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE RODRIGUES LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
		MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. PROVA DIGITAL. CONVERSAS DE WHATSAPP. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ELEMENTO NÃO ESSENCIAL À CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A DO CP) OU RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. INVIABILIDADE. MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CP. MANUTENÇÃO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de ordem de ofício apenas em casos de flagrante ilegalidade, inexistente na espécie.

2. A decisão monocrática do relator, proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, não vulnera o princípio da colegialidade, porquanto sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

3. A nulidade por suposta quebra da cadeia de custódia de conversas de *WhatsApp* não foi demonstrada, ausente prejuízo concreto, e, ademais,

Documento eletrônico VDA59319522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:43
Código de Controle do Documento: 48d67eb7-f271-4363-9267-688cf1f3bd59

tais elementos não foram essenciais para a condenação, lastreada em outros dados probatórios.
4. As instâncias ordinárias concluíram pela suficiência do conjunto probatório quanto à materialidade e à autoria, atribuindo especial relevo à palavra da vítima, corroborada por outros elementos, sendo inviável o revolvimento fático-probatório em *habeas corpus*.
5. É inviável a desclassificação para importunação sexual (art. 215-A do CP) ou o reconhecimento da forma tentada, pois a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos consuma o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), nos termos do Tema 1.121 (REsp repetitivo n. 1.954.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 1/7/2022).
6. A dosimetria não revela ilegalidade manifesta: pena-base no mínimo legal, incidência de agravantes e da majorante de forma fundamentada, pena definitiva de 16 anos de reclusão e regime inicial fechado compatível com o *quantum* aplicado.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ RODRIGUES LIMA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2025.0000080532).

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado, pela Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de São José do Rio Preto/SP, pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, à pena de 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

A defesa interpôs apelação perante o Tribunal *a quo*, que negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 41/42):

> *DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. Apelante foi condenado à pena de 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 217-A, "caput", c/c o art. 226, II, e art. 61, II, "f", todos do CP.*
>
> *2. Recurso defensivo: (i) nulidade processual por violação à cadeia de custódia e pela ausência de laudo pericial da conversa de WhatsApp de fls. 19/21, (ii) absolvição por insuficiência de provas, (iii) desclassificação do delito do art. 217-A do CP para o previsto no art. 215-A do CP, (iv) afastamento da majorante do art. 226, II, do CP, (v) reconhecimento da forma tentada, (vi) abrandamento do regime prisional, (vii) prequestionamento toda a matéria arguida.*
>
> *3. No caso em apreço, as mensagens de WhatsApp serviram até mesmo como tese de defesa, de modo que o Juízo a quo as afastou porque não foram capazes de demonstrar a inexistência do fato, que foi corroborado por outros meios de prova. Além disso, a declaração de nulidade de um ato processual deve ser precedida de demonstração de agravo concreto suportado pela parte,*

Documento eletrônico VDA59319522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:43
Código de Controle do Documento: 48d67eb7-f271-4363-9267-688cf1f3bd59

nos termos do art. 563 do CPP e em obediência ao princípio do "pas de nullité sans grief". (STJ. HC 15.523/SP. RHC 3.150-6/SP).

4. Preliminar rejeitada.

5. A materialidade e a autoria delitivas foram suficientemente comprovadas.

6. A palavra da vítima de crimes contra a dignidade sexual, que usualmente ocorrem fora do alcance e das vistas de testemunhas, reveste-se de valor probatório importantíssimo, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos (STJ: AgRg no AREsp n. 2429619/SP, AgRg no AREsp n. 2317583/SP, AgRg no AREsp n. 1.625.636/DF e HC n. 531.431/MS).

7. Considerando, ainda, que a prova pericial é prescindível à demonstração dos crimes objeto desta ação penal, posto que consubstanciado em atos libidinosos diversos da conjunção carnal, debruça-se sobre a prova oral para concluir-se pela comprovação, tanto da autoria quanto da materialidade delitivas. (STF: RT 752/525. TJSP. APR. 00088999520188260635. TJMG. APR. 00571562420208130707).

8. É descabida, em razão do princípio da especialidade, a desclassificação do crime de estupro de vulnerável para o crime de importunação sexual, uma vez que este é praticado sem violência ou grave ameaça. Aliás, o próprio preceito secundário do artigo 215-A do CP prevê qual a reprimenda ali prevista será aplicada, excepcionando a hipótese de se tratar de crime mais grave, expressamente disposto no vocábulo "se o ato não constitui crime mais grave", como ocorre, precisamente, no caso dos autos. (STJ. HC 568.088/SP).

9. O estupro de vulnerável consuma-se não só quando há conjunção carnal, mas sempre que houver a prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos, independentemente do emprego de violência ou grave ameaça, essenciais ao tipo penal descrito no artigo 213 do Código Penal, dada a vulnerabilidade da vítima.

10. A pena atribuída ao apelante e o regime inicial imposto para o seu cumprimento foram determinados com equilíbrio e justiça.

11. Não há que se falar em "bis in idem" na incidência da agravante do art. 61, II, "f", do CP (crime com violência contra a mulher na forma da lei específica), concomitantemente com a causa de aumento de pena do art. 226, II, do CP (padrasto da vítima e exercia sobre ela relação de autoridade), sendo firme a jurisprudência nesse sentido.

12. Recurso desprovido.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, alegando nulidade das provas digitais por grave falha na cadeia de custódia, invalidade de capturas de tela de conversas de WhatsApp sem laudo pericial e metadados, ausência de exame pericial dos celulares, insuficiência probatória e contradições nos depoimentos, desclassificação do delito para o art. 215-A do Código Penal, reconhecimento da forma tentada, afastamento da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal e revisão da

Documento eletrônico VDA59319522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:43
Código de Controle do Documento: 48d67eb7-f271-4363-9267-688cf1f3bd59

dosimetria com fixação da pena no mínimo legal, abrandamento do regime e substituição da pena por restritivas de direitos (e-STJ fls. 2/37).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu inviável o *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, ausente flagrante ilegalidade a justificar a concessão de ofício, afastou a nulidade por suposta quebra da cadeia de custódia das conversas de WhatsApp por inexistência de prejuízo e consignou que a condenação se apoiou em outros elementos probatórios, notadamente a palavra da vítima, sendo incabível o revolvimento fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*; manteve, ainda, a impossibilidade de desclassificação e do reconhecimento da forma tentada, bem como a incidência da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal e a dosimetria aplicada (e-STJ fls. 774/780).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada incorreu em exame superficial das ilegalidades apontadas e não enfrentou a dimensão constitucional das violações narradas, especialmente a utilização de prova digital sem certificação técnica de autenticidade, integridade e preservação da cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal). Aduz que não se pretende revolvimento probatório, mas controle da licitude da prova, matéria de direito cognoscível no *habeas corpus*, e que persiste constrangimento ilegal enquanto houver dúvidas relevantes sobre a validade constitucional do elemento probatório utilizado. Sustenta, ademais, a necessidade de submissão do *writ* ao órgão colegiado, com fundamento no art. 258 do Regimento Interno desta Corte, e afirma desproporcionalidade da pena e inadequação do regime inicial fixado (e-STJ fls. 784/791).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para conhecer do *habeas corpus* pelo colegiado; pugna pela declaração de nulidade da decisão proferida no *habeas corpus*; pleiteia o reconhecimento das nulidades relacionadas às provas digitais; requer, ainda, a alteração do regime inicial para o aberto e a redução da pena ao mínimo legal; e, subsidiariamente, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para reapreciação das teses articuladas (e-STJ fl. 792).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no

Documento eletrônico VDA59319522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:43
Código de Controle do Documento: 48d67eb7-f271-4363-9267-688cf1f3bd59

habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Quanto à alegação de necessidade de submissão do *writ* ao órgão colegiado e nulidade da decisão monocrática, anota-se que, na esteira do pacífico entendimento desta Corte Superior, não fere o princípio da colegialidade a decisão de relator que julga em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque pode ser objeto de revisão pelo órgão colegiado por meio da interposição de agravo regimental.

Com efeito, "[n]os termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa". (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024).

A Súmula n. 568/STJ, por sua vez, dispõe que "[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

No mérito, o agravo reitera a tese de nulidade das conversas de *WhatsApp* por ausência de cadeia de custódia, autenticidade e perícia, além de sustentar insuficiência probatória, desclassificação para o art. 215-A do CP, reconhecimento da forma tentada, afastamento da causa de aumento do art. 226, II, do CP e reforma da dosimetria e do regime inicial.

A preliminar de nulidade por alegada quebra da cadeia de custódia das conversas de *WhatsApp* foi afastada pelo Tribunal de origem com fundamentação suficiente. A Corte local assentou "que tais mensagens de WhatsApp até mesmo serviram como tese de defesa, de modo que o Juízo a quo as afastou porque não foram capazes de

Documento eletrônico VDA59319522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:43
Código de Controle do Documento: 48d67eb7-f271-4363-9267-688cf1f3bd59

demonstrar a inexistência do fato, que foi corroborado por outros meios de prova (...).A materialidade delitiva está provada pelo boletim de ocorrência de fls. 02/03, pelo relatório final da Autoridade Policial de fls. 38 e pela prova oral colhida" (e-STJ fls. 45/46).

Na decisão agravada, firmou-se que o afastamento de elemento probatório por quebra na cadeia de custódia, ainda que relacionada à prova digital, exige demonstração concreta de prejuízo, o que não se verificou. Veja-se: "A quebra da cadeia de custódia não resulta automaticamente na nulidade das provas, sendo necessário demonstrar prejuízo concreto, o que não foi comprovado pelo agravante" (AgRg no REsp n. 2.150.782/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026).

Nesse contexto, não há espaço para declarar a nulidade do elemento impugnado, tampouco para acolher a pretensão absolutória fundada na alegada insuficiência probatória. Conforme assentado pela Corte de origem, esse elemento não foi essencial para a formação do convencimento judicial, pois o decreto condenatório se apoiou em outros dados probatórios.

Com efeito, as instâncias ordinárias concluíram pela comprovação da materialidade e da autoria, com especial relevo à palavra da vítima, considerada coerente e compatível com os demais elementos de convicção. Rever essa conclusão exigiria revovlimento da prova e dos fatos, providência incabível em *habeas corpus*.

Nesse sentido: "A condenação não se baseou exclusivamente em provas da fase policial, mas também em depoimentos e provas colhidas sob contraditório(...). A palavra da vítima, corroborada por outras provas, tem especial relevância em crimes sexuais, conforme jurisprudência consolidada" (AgRg no AREsp n. 2.706.789/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 22/10/2024).

Veja-se também:

> *"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO. TESTEMUNHO INDIRETO (HEARSAY TESTIMONY). NÃO OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental em habeas corpus no qual a defesa pleiteia a absolvição do paciente ou a desclassificação da conduta de estupro de vulnerável para importunação sexual, sob o argumento de fragilidade probatória e de que a condenação estaria baseada em testemunhos indiretos.*

Documento eletrônico VDA59319522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:43
Código de Controle do Documento: 48d67eb7-f271-4363-9267-688cf1f3bd59

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, inclusive para a concessão de ordem de ofício e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na condenação por estupro de vulnerável, fundada na palavra da vítima, corroborada por outros elementos, e em relatos tidos pela Defesa como meros testemunhos indiretos (hearsay testimony), a justificar absolvição com base no art. 386, VII, do CPP ou desclassificação da conduta para importunação sexual (art. 215-A do CP) na estreita via do habeas corpus.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, inexistente no caso concreto.

4. O Tribunal de origem, com base na análise do conjunto probatório, concluiu pela suficiência e robustez das provas quanto à materialidade e à autoria do crime de estupro de vulnerável, valorizando a palavra das ofendidas, considerada clara e estável, em consonância com outros elementos probatórios, e afastou a tese de que a condenação se apoiaria exclusivamente em depoimento isolado da vítima ou em testemunhos meramente indiretos.

5. A palavra da vítima em crimes sexuais, especialmente praticados na clandestinidade, possui especial relevância probatória quando corroborada por outros elementos dos autos.

6. A pretensão absolutória, baseada na suposta insuficiência probatória e na aplicação do princípio do in dubio pro reo, bem como a pretensão de desclassificação do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) para importunação sexual (art. 215-A do CP), dependem do reexame da credibilidade dos depoimentos e da revaloração do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não comporta dilação probatória.

7. Embora o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal admita a concessão de habeas corpus de ofício, tal providência é de iniciativa do órgão jurisdicional diante da constatação de ilegalidade flagrante, não podendo ser utilizada pela Defesa como sucedâneo recursal ou como via para contornar a inadmissão ou o não conhecimento de recursos.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 1.053.536/MS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

À vista desse quadro, a invocação, em agravo, de nulidade das provas digitais não prospera, pois o acórdão estadual delimitou que os prints foram trazidos pela defesa e não serviram de base à condenação, assentando materialidade e autoria em outros elementos, notadamente a prova oral.

Documento eletrônico VDA59319522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:43
Código de Controle do Documento: 48d67eb7-f271-4363-9267-688cf1f3bd59

Nessa linha, permanece hígida a conclusão da decisão agravada de que a pretensão absolutória, fundada em insuficiência probatória e contradições, demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

No tocante à desclassificação para importunação sexual (art. 215-A do CP) e ao reconhecimento da forma tentada, o acórdão recorrido assentou a consumação do delito do art. 217-A do CP e a inviabilidade de desclassificação e tentativa, em razão da prática de ato libidinoso contra vítima menor de 14 anos.

A decisão agravada, de seu turno, consignou que não há como acolher os pedidos de desclassificação para o delito do art. 215-A do Código Penal ou de reconhecimento da forma tentada e que a conclusão está em conformidade com o Tema Repetitivo 1.121 desta Corte: "Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)".

Destacou-se:

> *"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. O agravante foi condenado por estupro de vulnerável e maus tratos.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. As questões em discussão consistem em saber se o Tribunal de origem apreciou todas as teses da defesa; se há provas suficientes para a condenação; se é possível a desclassificação do estupro para importunação sexual; se a fração da continuidade delitiva está correta e se é possível a juntada de nova prova no recurso especial. III. Razões de decidir*
>
> *3. A palavra da vítima tem valor probante diferenciado em crimes sexuais, especialmente quando não há vestígios físicos.*
>
> *4. A condenação foi fundamentada em depoimentos consistentes da vítima e de testemunhas, que relataram os abusos de forma detalhada e coerente.*
>
> *5. A desclassificação para um tipo penal menos grave ou reconhecimento da tentativa não se justifica, pois os atos libidinosos foram comprovados e configuram estupro de vulnerável.*
>
> *6. O pedido de alteração da fração de aumento pela continuidade delitiva configura indevida inovação recursal.*

Documento eletrônico VDA59319522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:43
Código de Controle do Documento: 48d67eb7-f271-4363-9267-688cf1f3bd59

7. Não se admite a juntada de novos documentos em sede de recurso especial, uma vez que se trata de recurso excepcional e de fundamentação vinculada.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo improvido. Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima pode ser suficiente para a condenação em crimes sexuais. 2. A prática de atos libidinosos com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável, não cabendo desclassificação para tipo penal menos grave. 3. A apresentação de nova tese de defesa, no agravo regimental, contra fundamento do acórdão do Tribunal de origem configura inovação recursal. 4. Não é admitida a juntada de novos documentos em recurso especial." Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CP, art. 226, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 875.749/RS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04.03.2024; STJ, AgRg no REsp 1933308/SC, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 03.08.2021." (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.854.466/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Por outro lado, a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal foi igualmente mantida com base em premissa fática expressamente reconhecida pelas instâncias ordinárias: a condição de padrasto do paciente em relação à vítima. Afastar a existência de relação de autoridade, no contexto em que reconhecida pelo acórdão recorrido, exigiria nova incursão no conjunto fático-probatório, o que não se admite nesta via.

Senão vejamos:

"Direito penal. Agravo regimental. Dosimetria da pena. Inovação recursal. Agravo não conhecido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que alterou a capitulação da conduta de importunação sexual para estupro de vulnerável, aplicando pena de 16 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado.

2. A decisão agravada considerou que, embora o Tribunal de origem não tenha seguido a regra do art. 59 do Código Penal na primeira fase da dosimetria, não houve prejuízo ao paciente, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, sem a devida fundamentação da relação de autoridade entre o paciente e a vítima, configura inovação recursal e impede o conhecimento do agravo regimental.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59319522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:43
Código de Controle do Documento: 48d67eb7-f271-4363-9267-688cf1f3bd59

4. A inovação recursal impede o conhecimento do agravo regimental, pois a questão não foi suscitada anteriormente no habeas corpus.

5. A causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal foi devidamente aplicada, uma vez que o paciente era padrasto da vítima, configurando a relação de autoridade necessária para a incidência da majorante.

6. Não há flagrante ilegalidade que justifique o reconhecimento de ofício, pois a relação de autoridade entre o paciente e a vítima foi reconhecida pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo não conhecido. Tese de julgamento: "1. Inovações recursais não podem ser analisadas em agravo regimental se não suscitadas anteriormente. 2. A relação de autoridade entre o agente e a vítima justifica a aplicação da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal". Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 226, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no HC 975.146/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025; STJ, AgRg no HC 968.237/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025." (AgRg no HC n. 981.149/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

Por fim, conforme destacado, a dosimetria não evidencia ilegalidade manifesta. A pena-base foi fixada no mínimo legal; as agravantes e a causa de aumento foram aplicadas com fundamento indicado pelas instâncias ordinárias; e a pena definitiva alcançou 16 anos de reclusão. Diante desse *quantum*, o regime inicial fechado decorre diretamente do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, não configurando flagrante ilegalidade.

Diante desse panorama, o agravo não infirma os fundamentos jurídicos da decisão agravada. O relato da vítima, corroborado por outros elementos, acrescido da orientação consolidada (Tema 1.121), obsta a tese defensiva de desclassificação e de tentativa.

Por fim, no que toca à dosimetria e ao regime, o agravo reitera genericamente desproporcionalidade, sem demonstrar ilegalidade manifesta ou dissídio na técnica de individualização que autorize correção nesta sede.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59319522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:43
Código de Controle do Documento: 48d67eb7-f271-4363-9267-688cf1f3bd59

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0019575-8

AgRg no HC 1.068.585 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15043259820198260576

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DOUGLAS TEODORO FONTES
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
ADVOGADOS	:	MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSE RODRIGUES LIMA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE RODRIGUES LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
ADVOGADOS	:	MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:19:01
Código de Controle do Documento: AA7F700F-C4B7-4184-BEB9-1AB87F32F013